



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 2/2015/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de Serviços mínimos na sequência do aviso prévio da greve decretado pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) para o dia 13 de março de 2015.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) dirigiu às entidades competentes pré aviso prévio de greve decretada para o dia 13 de março de 2015.
2. Não havendo consenso das partes quando à fixação de serviços mínimos, veio o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST) solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 4 de março de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

Não foi, todavia, conseguido um acordo entre as partes.




3. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Francisco Teodósio Jacinto (por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

Árbitro representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro representante do Empregador Público: António Raul da Costa Torres Capaz Coelho

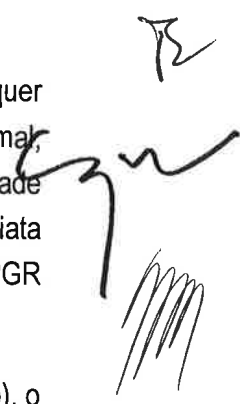



4. Por ofícios (e e-mails) de 5 de março de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.



5. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

6. O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) suscitou questão prévia relativa à "extemporaneidade" do pedido de promoção de acordo apresentado pelo IPST, IP à DGAEP, defendendo que:

- "(...) quando em 3 de março de 2015 o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I.P., solicita à DGAEP (...) que fosse desencadeado o processo de negociação estava expirado o prazo legalmente permitido para tal efeito (artº 398º, nº4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)" o que "– o que, consequencialmente, inquina todo o processado posterior."
- No que importa à decisão de fixação de serviços mínimos assentou a sua posição, nos argumentos que se passam a expor:
  - Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente garantido estando relacionado sobretudo com uma questão de garantias e não de restrições, o que não significa que o direito à greve seja um direito absoluto;
  - Pelo que no seu exercício há que recorrer a um critério de concordância prática de forma a evitar a colisão do direito fundamental dos trabalhadores à greve com outros direitos fundamentais e outros valores comunitários essenciais;
  - Motivo pelo qual este deve ser exercido tendo em atenção o princípio da proporcionalidade na sua tripla vertente " a) adequação; b) necessidade (ou proibição do excesso); c) razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido restrito)".

- 
- Desta forma, a garantia de prestação de serviços mínimos não pode ser sequer aproximada a funcionamento do serviço e muito menos a funcionamento normal, conforme consta do Parecer da PGR n.º 100/89. Assim, a necessidade impreterível configura, segundo a exposição do SEP, o que carece de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (PGR n.ºs 100/89, 32/99 e 41/2011) ou seja "prestação de urgência".
  - Entende o SPE que, tal como se pode aferir da ata (de Promoção de Acordo), o IPST considera que o pretendido como serviços mínimos será indispensável para assegurar a manutenção das reservas de sangue, temendo que a ausência de recolha faça perigar as necessidades de sangue, colocando em crise necessidades sociais impreteríveis. Contudo, importa referir que é a primeira vez que o IPST suscita questão desta natureza para uma greve de um dia;
  - Não o tendo feito em greves mais longas como as que ocorreram em 9, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2010 e em que os serviços mínimos inscritos no aviso prévio foram, ao tempo, os mesmos que agora se contestam e vieram a ser aceites no Acórdão de 2/junho/2010, Proc.º 1/2010/DRCT-ASM. Tendo o IPST agido de igual forma aquando da greve dos dias 14 e 21 de novembro de 2014.
  - Aquando da greve de 14 e 21 de novembro de 2014, o Ministério da Saúde pelo Despacho n.º 13 336-A/2014, de 13 de novembro (publicado no DR, 2.ª série, n.º 220, Parte C, do Senhor Secretário de Estado da Saúde refere que " (...) tem reconhecido, em caso de greve, que os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis em saúde, bem como os meios necessários para os assegurar, se reconduzem aos cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas Unidades de Internamento Permanente que funcionem 24 horas por dia e nos serviços de Internamento que também funcionem 24 horas por dia, nos Cuidados Intensivos, no Bloco Operatório, com exceção nos Blocos Operatórios de Cirurgia Programada, na Urgência, na Hemodiálise e nos Tratamentos Oncológicos, correspondendo os meios humanos necessários para assegurar aqueles serviços mínimos, ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite no horário aprovado à data do anúncio da greve (...)"
  - Face ao que o SEP refere, para o próprio Ministério da Saúde, os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em saúde " não estão contemplados os vocacionados para a colheita de sangue de doadores benévolos ".

- 
- Concluindo, o SEP vem referir que o aviso prévio de greve em causa está em perfeita sintonia com o que aquele Ministério reconheceu como sendo os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em saúde, bem como aos meios necessários para os assegurar”, o que requer seja mantido o inscrito no aviso prévio de greve quanto aos serviços mínimos.



7. O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, no âmbito da audição de parte quanto à decisão de fixação de serviços mínimos, assentou a sua posição nos argumentos que se passam a expor:

- O IPST, IP tem por missão garantir e regular, a nível nacional, a atividade da medicina transfusional e de transplantação e garantir a dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de sangue humano, de componentes sanguíneos, de órgãos, tecidos e células de origem humana.
- Neste contexto a existência de reservas de sangue adequadas às necessidades variáveis das entidades prestadoras de cuidados de saúde a nível nacional encontra-se dependente da atuação ininterrupta do IPST, IP.
- Razão pela qual o IPST, IP assegura cerca de 60% da colheita de sangue a dadores a nível nacional, destinado a produzir os componentes sanguíneos que vão depois ser distribuídos aos serviços hospitalares, devendo para o efeito colher cerca de 700 unidades diárias, de forma a assegurar as necessidades de hospitais públicos e privados que dependem exclusivamente da atividade do Instituto.
- O número de dadores de sessões móveis de colheita diminuiu em cerca de 10%, de 2013 para 2014, em resultado da atual crise económico-social e da supressão do regime de isenção de taxas moderadoras no acesso aos cuidados de saúde hospitalares, que, juntamente com o forte surto de gripe sazonal, contribuíram significativamente para este decréscimo.
- A greve programada para o dia 13 de março, compromete de forma grave irremediável e irrecuperável a atividade do IPST, IP, com prejuízo para a vida e saúde dos doentes, uma vez que esta situação imprevista pode determinar o cancelamento de 16 sessões de colheita, com uma previsão de 584 unidades colhidas, sendo 482 obtidas em sessões móveis de colheita.
- Os serviços hospitalares de Imunohemoterapia apenas asseguram 40% das colheitas de sangue a nível nacional e a “essencialidade” da definição de serviços mínimos relacionados com a área do dador de sangue já foi reconhecida no âmbito da carreira especial médica, fator indicativo da importância da dádiva na promoção

da saúde e salvaguarda do valor vida (cf. Aviso n.º 17271/2010, de 31/08/2010 – Cláusula 2.ª).

- No dia 2 de março de 2015, em reunião de promoção de acordo com a FESAP (Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos) no âmbito do aviso prévio de greve decretada igualmente para o dia 13 de março, foi acordada a fixação de serviços mínimos, que incluiu as sessões móveis de colheita o constante do Acórdão n.º 9/2013/DRCT-ASM ou seja, a constituição de equipas com 1 Médico, 1 Enfermeiro, 1 Técnico de Análises Clínicas e de Saúde Pública, 1 Assistente Técnico e 1 Assistente Operacional.

## II - Apreciação e decisão

1 - Quanto à questão prévia da “extemporaneidade” suscitada pelo SEP:

1.1 Estando na disponibilidade das partes negociar um acordo de serviços mínimos até à data da realização da greve, o prazo de 24 horas fixado no nº4 do artigo 398º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2014, de 20 de junho) não configura um prazo de caducidade, devendo ter-se por ordenador, já que não se trata propriamente de prazo para exercício de um direito, mas sim de uma faculdade (vd. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa no Proc. 3/11.0YRLSB-4, de 16/03/2011).


Nota-se ainda que:


- a) Não faz sentido arguir a “extemporaneidade” do pedido quando o próprio SEP dirige uma comunicação ao IPST, IP, em data posterior às 24 horas após publicação do aviso prévio na comunicação social.
- b) Anuiu na Promoção de Acordo assinando a ata da respetiva reunião bem como a ata de sorteio para constituição do presente Colégio.

Assim, entende este Colégio que a mesma não procede.

2 – Quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos de recolha de sangue no período da greve:

2.1 - O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

cm  Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

 FS Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Assim, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

2.2 - Considerando que estamos perante uma greve em sector que se enquadra na alínea c) do nº 2 do artigo 397º da LTFP, a qual inclui cuidados e atos com ligação a dadores de sangue.

2.3 - Considerando que inexistente qualquer distinção do tipo de greve em causa, como é doutrinal e jurisprudencialmente entendido, pois se trata da colheita de sangue, atividade indispensável à manutenção das reservas nacionais de componentes sanguíneos.

2.4 - Considerando que o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP tem por missão garantir a existência de reservas nacionais de componentes sanguíneos.

2.5 - Considerando que a atividade do IPST IP se desenvolve em sessões de colheita móveis e fixas responsáveis por 60% da colheita de sangue a nível nacional, sendo que a maior percentagem de recolha se faz nas sessões móveis.

2.6 - Considerando que, face ao universo das entidades envolvidas na recolha da dádiva de sangue (empresas, escolas, associações de dadores e dadores), se mostra inexecutável a recalendarização das sessões de colheita agendadas para o dia 13 de março de 2015.

Entende este Colégio Arbitral que poderão ser afetadas com esta greve as reservas nacionais de componentes sanguíneos, comprometendo o fornecimento de sangue e seus derivados ao universo das entidades prestadoras de cuidados de saúde a nível nacional, colocando assim em risco o direito à saúde e, no limite, o direito à vida.

Nestes termos, o Colégio Arbitral, sem necessidade de mais considerações, delibera, por unanimidade, manter a jurisprudência já anteriormente fixada no Acórdão n.º 9/2013/DRCT-ASM e, em consequência, fixar no âmbito subjectivo da presente greve (enfermeiros), os seguintes serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar:

Nos postos móveis de colheita de sangue, por sessão de colheita a realizar:

1 assistente operacional,

1 assistente técnico,

1 técnico de análises clínicas e de saúde pública,

1 médico,

**1 enfermeiro**

Lisboa, 9 de março de 2015

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is written in a cursive style, with a prominent initial stroke that loops back.

(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante do Empregador Público,

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'A' followed by several horizontal and slightly wavy strokes. The signature is written in a cursive style.

(António Raul da Costa Torres Capaz Coelho)